



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Setor Requisitante: Secretaria Municipal de Educação

Objeto: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNES, FRIOS E PESCADOS) DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, ÀS UNIDADES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE PARIPIRANGA/BA.

PARIPIRANGA

2025



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO.....	3
3. DA JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO ANUAL	5
4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO	6
5. LEVANTAMENTO DE MERCADO:.....	7
6. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES	Erro! Indicador não definido.
7. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO	12
8. SOLUÇÕES EXISTENTES NO MERCADO:	13
9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO	Erro! Indicador não definido.
10. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO.....	15
11. DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS	16
12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.....	18
13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES	19
14. DESCRIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS	20
15. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO.....	20



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO**

1. INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem como finalidade demonstrar a necessidade de aquisição de gêneros alimentícios, compreendendo carnes, frios e pescados, destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nas unidades da rede pública municipal de ensino de Paripiranga/BA. A iniciativa busca assegurar a regularidade e a qualidade da merenda escolar, elemento indispensável para a promoção da saúde, do aprendizado e do desenvolvimento integral dos estudantes.

A alimentação escolar constitui direito fundamental dos alunos da educação básica e instrumento essencial para a garantia da segurança alimentar e nutricional, conforme previsto na Constituição Federal, na Lei nº 11.947/2009 e nas normativas do FNDE. Tais dispositivos impõem ao poder público a responsabilidade de prover refeições adequadas e equilibradas, que contribuam para a melhoria do rendimento escolar e para a permanência dos alunos nas atividades educacionais.

Nesse contexto, a Prefeitura Municipal de Paripiranga, por intermédio da Secretaria de Educação, identifica a necessidade de manter a oferta contínua de gêneros alimentícios compatíveis com o cardápio elaborado por nutricionistas responsáveis, observando as diretrizes legais e nutricionais estabelecidas pelo PNAE. O fornecimento de alimentos de qualidade influencia diretamente o desempenho escolar, a saúde e o bem-estar das crianças e adolescentes matriculados na rede municipal, reforçando o caráter social e educacional da alimentação escolar.

Assim, a presente instrução processual tem como propósito evidenciar a necessidade da Administração em garantir que todos os alunos sejam contemplados com refeições seguras, nutritivas e balanceadas, reafirmando o compromisso do Município de Paripiranga com a efetivação do direito à educação e à alimentação de qualidade.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Conforme art. 18, §1º, I, da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO

elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

Nos termos do art. 18, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deve descrever a necessidade da contratação, evidenciando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

A alimentação escolar representa não apenas o fornecimento de refeições aos alunos, mas um verdadeiro instrumento de garantia de direitos constitucionais. A Constituição Federal, em seus artigos 205 e 208, assegura que a educação é dever do Estado e da família, devendo ser promovida com vistas ao pleno desenvolvimento do ser humano. O atendimento integral ao estudante inclui a alimentação como um dos pilares do processo educativo, ao lado do transporte, material didático e assistência à saúde.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 11.947/2009 estabeleceu parâmetros objetivos para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), atribuindo aos Municípios a responsabilidade de organizar a oferta da merenda em conformidade com as diretrizes do FNDE. A Resolução FNDE nº 26/2013 reforça essa obrigação, declarando que “a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado”, devendo observar padrões nutricionais que garantam a segurança alimentar e nutricional dos estudantes.

Com base nesse arcabouço legal, a Secretaria Municipal de Educação de Paripiranga/BA identificou a necessidade de ampliar e ajustar o fornecimento de gêneros alimentícios, em especial carnes, frios e pescados, indispensáveis para a composição dos cardápios escolares. A ausência desses itens comprometeria a execução do programa, podendo ocasionar descontinuidade nas refeições servidas e prejuízos diretos ao aprendizado e à saúde dos alunos.

A necessidade é ainda mais evidente diante do histórico recente. Em novembro de 2024 foi instaurado processo administrativo para aquisição de carnes e frios, culminando em homologação e assinatura de Ata de Registro de Preços em fevereiro de 2025, com vigência de 12 meses. Entretanto, no decorrer da execução, verificou-se o esgotamento antecipado dos quantitativos contratados, em razão do aumento expressivo do consumo. Entre os fatores que impactaram essa demanda estão:

- a) crescimento no número de matrículas em todas as modalidades de ensino;
- b) expansão do programa **Paris Educa** (ensino integral), que exige três refeições diárias por aluno;
- c) abertura de novas turmas da **EJA Campo**, não previstas no planejamento inicial, mas que passaram a ter direito à alimentação escolar.

Além do aumento já verificado, a Administração projeta para o próximo exercício outras variáveis que exigirão maior robustez no planejamento:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO

- d) ampliação da educação infantil, com novas vagas e turmas;
- e) reformas estruturais em escolas, com consequente aumento de capacidade de atendimento;
- f) expansão consolidada dos programas Paris Educa e EJA Campo, o que elevará o número de refeições servidas diariamente.

Outro aspecto relevante é a alteração normativa promovida pela Resolução CD/FNDE nº 03/2025, que fixou novos percentuais para a destinação dos recursos aplicados na alimentação escolar. Para o exercício de 2025, estabeleceu-se a obrigatoriedade de aquisição mínima de 80% de alimentos in natura ou minimamente processados, limite máximo de 15% para processados e ultra processados e até 5% para ingredientes culinários processados. A partir de 2026, os percentuais se tornam ainda mais rigorosos, com mínimo de 85% para in natura e 10% para processados. Essa alteração reforça a necessidade de planejamento prévio e adequação gradual, sob pena de descumprimento das diretrizes do PNAE.

Diante desse cenário, o saldo atualmente disponível na Ata vigente é insuficiente para atender à demanda até o final da vigência contratual. Assim, resta configurada a necessidade concreta e imediata de instauração de novo processo administrativo para aquisição de carnes, frios e pescados, de modo a assegurar a regularidade da merenda escolar durante todo o calendário letivo de 2026.

A medida busca garantir que os 4.818 alunos hoje matriculados na rede pública, bem como aqueles que ingressarão com a expansão prevista, tenham acesso contínuo a refeições adequadas, nutritivas e seguras. Trata-se, portanto, de uma necessidade vinculada diretamente ao interesse público, respaldada em dispositivos constitucionais, legais e regulamentares, além de alinhada às projeções de crescimento da rede municipal.

Em síntese, a descrição da necessidade aqui apresentada evidencia que a alimentação escolar não pode sofrer interrupções, sob pena de comprometer a efetividade do processo educacional. A Administração Municipal deve, portanto, adotar providências que assegurem a continuidade e a suficiência do fornecimento de gêneros alimentícios essenciais, garantindo a dignidade dos estudantes e a plena execução das políticas públicas de educação e nutrição escolar.

3. DA JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO ANUAL

Conforme art. 18, §1º, II da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre as Licitações e Contratos Administrativos, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO

trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...) II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18, §1º, inciso II, estabelece a necessidade de alinhamento das contratações públicas ao Plano de Contratações Anual (PCA), **sempre que este for elaborado**. Contudo, o **Município de Paripiranga/BA não elaborou o PCA para o exercício de 2025**, diante de entraves operacionais e da priorização de ações urgentes voltadas à continuidade dos serviços públicos essenciais.

A ausência do PCA não configura impedimento legal para o prosseguimento da contratação, uma vez que o próprio texto da lei condiciona essa exigência à efetiva existência do plano. Portanto, nas situações em que o PCA não foi formalizado, como no caso presente, cabe à Administração suprir a lacuna mediante a devida fundamentação técnica, legal e orçamentária, especialmente por meio do Estudo Técnico Preliminar.

É importante destacar que, mesmo não constando do PCA, a presente demanda possui pleno respaldo nas peças orçamentárias do Município, em especial na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Assim, a tramitação do processo, mesmo sem registro prévio no PCA, encontra amparo nos princípios da razoabilidade, da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público.

Dessa forma, o presente Estudo Técnico Preliminar visa suprir formalmente a ausência do PCA para o exercício corrente, permitindo o regular prosseguimento da contratação com a devida justificativa técnica, administrativa e jurídica, observando-se os parâmetros da legalidade, da eficiência e da economicidade que regem a Administração Pública.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Conforme art. 18, §1º, III da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO

e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...) III - requisitos da contratação;

Nos termos do art. 18, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deve estabelecer os requisitos necessários para que a futura aquisição atenda integralmente às demandas da Administração Pública.

A aquisição de gêneros alimentícios (carnes, frios e pescados), destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE nas unidades da rede pública municipal de ensino de Paripiranga/BA, deve observar parâmetros rigorosos de qualidade, regularidade e conformidade legal, assegurando que os estudantes recebam refeições seguras e nutricionalmente adequadas.

Entre os requisitos essenciais, destaca-se a qualidade e a segurança alimentar, de modo que os produtos estejam em conformidade com as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e demais órgãos reguladores, apresentando condições adequadas de consumo, livres de contaminantes e com prazos de validade compatíveis. A regularidade no fornecimento também deve ser assegurada, com entregas parceladas conforme cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação, de forma a evitar desabastecimentos e garantir a continuidade da merenda escolar ao longo de todo o calendário letivo.

Outro requisito fundamental diz respeito à logística de transporte e armazenamento, que deverão ocorrer em condições apropriadas, utilizando veículos adequados para conservação dos produtos e práticas que previnam perdas e desperdícios. Deve-se, ainda, observar medidas de sustentabilidade, evitando-se práticas de abate clandestino ou produção irregular e privilegiando o uso de embalagens recicláveis ou biodegradáveis, em consonância com as políticas ambientais e sanitárias em vigor.

As entregas deverão ocorrer em prazo compatível com as necessidades do calendário escolar, sendo essencial que os produtos sejam entregues em perfeitas condições, devidamente identificados, acompanhados de nota fiscal contendo marca, procedência e validade. Em casos de não conformidade, a Administração exigirá substituição imediata, a fim de preservar a qualidade e a segurança alimentar.

Dessa forma, os requisitos aqui descritos representam parâmetros mínimos para assegurar que a futura aquisição de gêneros alimentícios atenda de forma adequada, eficiente e segura ao interesse público, garantindo a oferta de alimentação escolar regular e de qualidade aos alunos da rede municipal.

5. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES

Conforme art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021, vejamos:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...) IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

A definição das quantidades dos itens a serem adquiridos foi realizada com base na demanda projetada para o exercício de 2026, considerando como referência os dados históricos de consumo do ano de 2025 e as ampliações previstas para a rede municipal de ensino. O levantamento contemplou o calendário escolar, o número atual de estudantes matriculados (4.818) e a expectativa de crescimento decorrente da expansão da educação infantil, da ampliação do programa **Paris Educa (Ensino Integral)** e do **EJA Campo**, o que exige estimativas mais consistentes de consumo.

Cabe ressaltar que, a partir de 2026, conforme as diretrizes do **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**, o percentual permitido de gêneros **minimamente processados** será de **85%**. Esse avanço normativo implica maior consumo de carnes e alimentos in natura/minimamente processados e, em contrapartida, a diminuição do quantitativo de gêneros processados e ultra processados. Estes últimos passam a ser utilizados apenas em situações eventuais, o que justifica a redução dos volumes a serem licitados em comparação com anos anteriores.

Importante destacar que o quantitativo contratado para **carne bovina e frango** não será suficiente para suprir todo o período de 12 (doze) meses letivos. Tal definição foi necessária para atender às recomendações normativas e ajustar o processo licitatório à realidade orçamentária e de consumo do município, de modo que eventuais complementações poderão ser tratadas em procedimentos posteriores, se houver necessidade.

As projeções consideraram ainda a demanda real observada em 2025, período em que houve crescimento expressivo no consumo em virtude da expansão de programas educacionais e da realização de projetos voltados às comunidades escolares, que passaram a atingir um público maior. Dessa forma, a estimativa atual busca assegurar a regularidade no fornecimento, prevenindo desabastecimentos e garantindo o cumprimento das normas aplicáveis.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Assim, torna-se necessária a aquisição dos itens constantes neste estudo, de modo a assegurar que o Município de Paripiranga/BA mantenha a oferta de alimentação escolar adequada, suficiente e segura, em conformidade com as diretrizes do **PNAE** e respeitando o limite estabelecido para alimentos minimamente processados no exercício de 2026.

LOTE 1 - CARNES IN NATURA (CONGELADAS)			
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND
01	8900200344 PEITO DE FRANGO – congelado, embalagem e identificação conforme as portarias do Ministério da Agricultura SIF/DIPOA N° 304 de 22/04/96. Resolução da ANVISA No 105 de 19/05/99 e da Vigilância Sanitária. produto congelado, em embalagem plástica atóxica, resistente e a vácuo, devidamente identificado conforme legislação vigente. Em embalagem a vácuo, com plástico atóxico, resistente, de coloração uniforme, com aspecto, cor, cheiro e sabor próprios, coma respectiva informação nutricional, data de fabricação/validade/lote. Aspecto: não amolecida, nem pegajosa. Cor: sem manchas esverdeadas ou pardacentas. A entrega deverá estar de acordo com as normas da vigilância sanitária. Prazo de validade mínimo: 03 meses a partir da data do recebimento do produto. A entrega deverá respeitar as normas estabelecidas pela resolução 216 da ANVISA. Embalagem com peso liquido de 1 kg.	27.500,00	KG
02	8900200342 CARNE BOVINA - tipo: músculo, congelada, proveniente de animais, sadios, abatidos sob inspeção veterinária, devendo apresentar coloração vermelho - vivo, odor característico e aspecto próprio não amolecido e nem pegajosa. Isento de: vestígios de descongelamento, excesso de gordura, cartilagem e aponeurose, coloração arroxeada, acinzentada e esverdeada, odor forte e desagradável, parasitas sujidades, larvas e qualquer substância contaminante. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxica, transparente e resistente, a vácuo, com a respectiva informação nutricional, data de fabricação/validade/lote, contendo na embalagem a identificação do produto, peso, marca do fabricante, prazo de validade, carimbos oficiais e selo de inspeção do órgão competente e data de embalagem. Validade mínima de 06 (seis) meses, a contar da data de entrega. Inspeccionada pelo SIF/DIPOA. A	22.000,00	KG



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO

	entrega deverá respeitar as normas estabelecidas pela resolução 216 da ANVISA. Embalagem com Peso liquido de 1 kg.		
--	--	--	--

LOTE II - CARNES PROCESSADAS E FRIOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND
1	100200680 CHARQUE - Carne bovina processada com adição de sais de cura. Macia e saborosa, apresentando uma cor característica mais avermelhada. Acondicionado em embalagem de polietileno atóxico, transparente e resistente, a vácuo, com a respectiva informação nutricional, data de fabricação/validade/lote. Deverá conter carimbo de inspeção do S.I.F/DIPOA. Está disponível nos cortes dianteiro, traseiro e ponta de agulha, A entrega deverá respeitar as normas da vigilância sanitária, RDC 216. Embalagem com 5 kg.	6.000,00	KG
2	8900200340 MORTADELA DE FRANGO – Embalagem plástica, atóxica, resistente. Inspeccionada pelo SIF. Embalagem e identificação conforme portarias do Ministério da Agricultura, DIPOA N° 304 de 22/04/96, Resolução ANVISA N° 105 de 19/05/99 e da vigilância Sanitária. Deverá conter carimbo de inspeção do SIF ou outro órgão responsável. Prazo de validade mínimo: 03 meses a partir da data do recebimento do produto. A entrega deverá respeitar as normas da vigilância sanitária, RDC 216. Apresentação do Produto: Embalagens individuais de 3,5 kg.	350,00	KG
3	8900200341 SALSICHA - salsicha de carne bovina / suína tipo hot-dog com adição de amido até 2%. Com aspecto característico, cor própria sem manchas pardacentas ou esverdeadas, odor e sabor próprio, com adição de água ou gelo no máximo de 10%. Com registro no SIF ou SISP- A entrega deverá respeitar as normas estabelecidas pela resolução 216 da ANVISA.	1.000,00	KG

LOTE III - PESCADOS

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND
------	-----------	-----	-----



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO

01	8900200343 SARDINHA EM CONSERVA - preparada com pescado fresco, limpo eviscerado, cozido. Imersa em óleo comestível acondicionada em embalagem primária de folha flandres sem apresentar qualquer dano mecânico ou químico, com respectiva informação nutricional, data de fabricação/validade/lote. Deverá conter carimbo de inspeção do S.I.F/DIPOA. Embalagem secundária caixa de papelão resistente. OBS: O produto não poderá apresentar deformidades na selagem da lata ou falhas que comprometam a integridade da embalagem. Prazo de validade mínimo: 03 meses a partir da data do recebimento do produto. A entrega deverá respeitar as normas da vigilância sanitária, RDC 216. Unidade de 125g.	15.000,00	UND
----	--	-----------	-----

Essa análise assegura que os quantitativos contratados sejam adequados para atender à demanda do município, garantindo a execução eficiente do programa e o atendimento adequado às famílias beneficiadas.

6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Conforme art. 18, §1º, V da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...) V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

Conforme art. 18, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deve conter levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis e na justificativa técnica e econômica da escolha da solução mais adequada ao interesse público.

Nos termos da legislação, a Administração deve realizar estudo prévio que identifique opções existentes e avalie a viabilidade técnica, econômica e operacional das alternativas, de modo a selecionar a que assegure maior eficiência, regularidade e economicidade no atendimento da política pública. O presente



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO

levantamento tem como finalidade analisar as opções factíveis para o fornecimento de carnes, frios e pescados, gêneros alimentícios de consumo contínuo e indispensáveis à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE nas unidades de ensino do Município de Paripiranga/BA.

A **primeira alternativa** considerada foi a realização de compras avulsas e descentralizadas por cada unidade escolar, de acordo com a demanda imediata. Essa hipótese mostrou-se pouco eficiente, pois comprometeria o planejamento orçamentário, elevaria os custos unitários e dificultaria o controle de qualidade dos produtos fornecidos. Além disso, a fragmentação das aquisições impediria a padronização da merenda escolar, aumentaria a burocracia processual e traria riscos de desabastecimento em períodos de maior consumo, especialmente em escolas de tempo integral e turmas da EJA Campo.

A **segunda alternativa** analisada consistiu na aquisição centralizada de grandes quantitativos, com a formação de estoque único pela Secretaria Municipal de Educação, de modo a abastecer todas as unidades de ensino durante o exercício. Apesar de mais organizada que a primeira hipótese, essa opção apresenta desvantagens relevantes: necessidade de desembolso imediato de recursos, exigência de espaço físico adequado para armazenamento em grande escala e risco elevado de perdas por perecimento, vencimento ou deterioração, considerando que os itens em questão são perecíveis e exigem conservação específica.

A **terceira alternativa** analisada consistiu na **aquisição dos produtos através da realização de Pregão Eletrônico com adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP)**. Essa opção se mostra a **mais eficiente**, pois amplia a competitividade entre fornecedores, assegura transparência ao processo e possibilita a participação de empresas de diferentes localidades. O SRP permite que as aquisições ocorram sob demanda, de acordo com a real necessidade da rede escolar, evitando acúmulo de estoques desnecessários e reduzindo perdas por perecimento. Ademais, a utilização desse sistema possibilita padronizar a qualidade dos produtos, facilita a gestão administrativa e confere flexibilidade orçamentária, uma vez que a Administração poderá convocar os quantitativos conforme a evolução do consumo, garantindo economicidade e regularidade no fornecimento.

Diante do exposto, o levantamento de mercado evidencia que a alternativa mais vantajosa, do ponto de vista técnico, econômico e operacional, é a aquisição de carnes, frios e pescados por meio de Pregão Eletrônico com adoção do Sistema de Registro de Preços, assegurando o atendimento pleno às necessidades da alimentação escolar e contribuindo para a eficiência da gestão pública.

7. DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Conforme art. 18, §1º, VI da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO

orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...) VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

A estimativa do valor da contratação foi elaborada com base nas referências de mercado e em contratações anteriores realizadas por entes públicos, garantindo que a definição dos valores esteja em conformidade com os preços praticados no setor.

Para a obtenção dos valores estimados, foram utilizadas pesquisas no Banco de Preços, através de registros de compras similares realizadas por órgãos públicos, buscando compatibilidade com as especificações, unidades e quantidades definidas para a presente contratação. As informações obtidas foram analisadas e filtradas, considerando somente aquelas que apresentavam coerência com o objeto pretendido.

Dessa forma, o valor total estimado para a aquisição dos gêneros alimentícios (carnes, frios e pescados), destinados à alimentação escolar da rede municipal de ensino de Paripiranga/BA é de **R\$ 2.606.681,50 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E SEIS MIL, SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)** Esse valor representa uma projeção condizente com o mercado e com a necessidade da Administração Pública, assegurando economicidade e transparência no processo de aquisição.

A metodologia adotada para a estimativa visa garantir que a contratação seja realizada dentro de parâmetros justos e compatíveis com a realidade do setor, permitindo que o Município obtenha os produtos necessários sem sobrepreço ou risco de desabastecimento, cumprindo com as exigências legais aplicáveis.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Conforme art. 18, §1º, VII da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO

e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...) VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

A análise desenvolvida neste Estudo Técnico Preliminar permitiu identificar que a alternativa mais adequada para atender às necessidades da rede pública municipal de ensino de Paripiranga/BA consiste na **aquisição de gêneros alimentícios (carnes, frios e pescados) destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, mediante realização de Pregão Eletrônico com adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP).**

A adoção do **Pregão Eletrônico** decorre do fato de que os itens a serem adquiridos são considerados bens comuns, nos termos do art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, possuindo padrões de qualidade e desempenho que podem ser objetivamente definidos no edital, o que favorece a ampla concorrência e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração. Trata-se de modalidade que assegura isonomia, transparência e maior competitividade, permitindo que fornecedores de diferentes localidades participem do certame, ampliando a disputa e reduzindo custos.

Já a escolha pelo **Sistema de Registro de Preços (SRP)** se justifica por proporcionar maior flexibilidade na gestão do fornecimento, permitindo que a Administração realize as aquisições sob demanda, de acordo com a real necessidade de cada período letivo. Isso evita a formação de estoques excessivos de produtos perecíveis, reduz o risco de perdas por vencimento ou deterioração e assegura melhor controle orçamentário, uma vez que o desembolso ocorre de forma gradativa, acompanhando a execução do calendário escolar.

Além do aspecto econômico, a solução proposta fortalece a **padronização da qualidade** dos gêneros alimentícios adquiridos. O fornecimento será pautado nas exigências nutricionais do PNAE e nas normas da ANVISA e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), assegurando que carnes, frios e pescados atendam aos padrões de inspeção, conservação e validade. Essa padronização é essencial para garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes, que receberão refeições balanceadas, saudáveis e adequadas às suas necessidades de desenvolvimento.

Do ponto de vista técnico-operacional, a solução também contribui para a **eficiência logística** da Administração. Ao centralizar as aquisições em uma única Ata de Registro de Preços, cria-se maior previsibilidade no abastecimento e facilita-se o planejamento do transporte e da distribuição dos alimentos às unidades escolares. A utilização do SRP, ao permitir a convocação gradativa dos quantitativos, garante que



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO

os gêneros sejam entregues em prazos compatíveis com o consumo real, prevenindo desabastecimentos e reduzindo custos de armazenagem.

Outro aspecto relevante é a **adequação às novas diretrizes do FNDE**, em especial à Resolução CD/FNDE nº 03/2025, que exige percentual mínimo de 80% dos recursos aplicados em gêneros in natura ou minimamente processados (percentual que passará a 85% a partir de 2026). A adoção do modelo proposto possibilita o adequado cumprimento dessas exigências, pois permite à Administração ajustar os quantitativos de acordo com a evolução normativa e com as demandas de expansão da rede escolar.

A solução também promove **maior governança e controle administrativo**, uma vez que possibilita o acompanhamento contínuo da execução por parte da Secretaria Municipal de Educação e do setor de nutrição escolar. O uso do SRP permite ainda a participação de diversos órgãos municipais em uma mesma ata, otimizando recursos, padronizando critérios e garantindo maior eficiência ao processo de compras públicas.

Portanto, a solução como um todo não se limita à simples aquisição de gêneros alimentícios, mas representa um **instrumento de política pública** voltado à efetivação do direito constitucional à alimentação escolar, em articulação com o direito à educação. Ela traduz a forma mais racional, econômica e eficiente de assegurar que os alunos da rede pública municipal recebam refeições seguras, nutritivas e de qualidade, em conformidade com os princípios da economicidade, da eficiência, da sustentabilidade e da supremacia do interesse público.

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Conforme art. 18, §1º, VIII da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...) VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

Nos termos do art. 18, §1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deve indicar as justificativas para o parcelamento ou não do objeto.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO

No presente caso, opta-se pela adoção da licitação **por lote**, considerando que essa forma se mostra a mais adequada e eficiente para atender às necessidades da alimentação escolar do Município de Paripiranga/BA.

A contratação por item, embora possível, geraria a pulverização de fornecedores distintos, com prazos de entrega variados e padrões de qualidade diferenciados, o que comprometeria a logística de distribuição e poderia colocar em risco a uniformidade da merenda escolar. A alimentação oferecida aos alunos exige sincronia, qualidade constante e regularidade no fornecimento, condições que se tornam mais fáceis de assegurar com a adoção do parcelamento por lote.

Outro fundamento relevante é a **economia de escala**. A concentração de gêneros alimentícios semelhantes em um mesmo lote favorece a obtenção de melhores preços globais, aumenta o poder de negociação da Administração e reduz custos operacionais. Essa estratégia contribui diretamente para a economicidade da contratação, princípio basilar da Lei nº 14.133/2021.

A gestão administrativa também se beneficia da divisão por lotes, uma vez que simplifica o acompanhamento da execução e centraliza responsabilidades, facilitando a fiscalização, o controle de qualidade e a aplicação de medidas corretivas quando necessárias. A divisão em lotes por natureza dos produtos (carne, frios e pescados) garante a diversidade nutricional exigida pelo PNAE e ao mesmo tempo organiza o processo licitatório de forma racional e proporcional.

Por fim, a opção por lotes amplia a competitividade do certame, permitindo que empresas especializadas em determinados segmentos participem do processo, sem restringir o acesso de fornecedores de menor porte. Assim, concilia-se a busca pela eficiência logística com a promoção da ampla concorrência, em consonância com o disposto na Lei nº 14.133/2021 e nas diretrizes do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o tema.

Dessa forma, a adoção da licitação por lote revela-se como a solução mais viável, equilibrada e vantajosa, assegurando regularidade no fornecimento, maior eficiência administrativa, economicidade e plena observância ao interesse público.

10. DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Conforme art. 18, §1º, IX da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO

o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...) IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

Nos termos do art. 18, §1º, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deve indicar os resultados pretendidos com a contratação, em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Com a aquisição planejada de gêneros alimentícios (carnes, frios e pescados), destinados à alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino de Paripiranga/BA, pretende-se alcançar uma série de resultados concretos e mensuráveis, fundamentais para a continuidade e aprimoramento da política pública de segurança alimentar e nutricional.

O primeiro resultado esperado é o **atendimento pleno às necessidades nutricionais dos estudantes**, garantindo que todos recebam refeições balanceadas, ricas em proteínas e compatíveis com os cardápios elaborados por nutricionistas habilitados. Essa medida contribui diretamente para a promoção da saúde, para a prevenção de deficiências nutricionais e para a melhoria da capacidade de aprendizado e do rendimento escolar.

Outro resultado relevante é o **cumprimento rigoroso das diretrizes legais e normativas**, em especial da Lei nº 11.947/2009 e das resoluções do FNDE, assegurando que os alimentos adquiridos estejam de acordo com os percentuais mínimos de gêneros in natura e minimamente processados estabelecidos para os exercícios de 2025 e 2026. Dessa forma, o Município garante a conformidade legal da execução do PNAE, evitando sanções e assegurando a correta aplicação dos recursos federais transferidos.

A contratação também permitirá alcançar maior **regularidade e previsibilidade no fornecimento**, reduzindo riscos de desabastecimento e assegurando a continuidade do atendimento ao longo de todo o calendário escolar. A padronização da qualidade dos produtos ofertados confere segurança alimentar e fortalece a confiança das famílias quanto à merenda escolar servida aos filhos.

Do ponto de vista econômico, o resultado pretendido é a **maximização da eficiência do gasto público**, evitando sobrepreço, desperdício ou perda de alimentos por perecimento, graças à aquisição sob demanda e à utilização de critérios técnicos de estimativa de quantidades. Essa racionalização do processo garante maior controle orçamentário, favorece a economicidade e contribui para a sustentabilidade financeira do Município.

Por fim, a medida pretende gerar impacto positivo no âmbito educacional e social, promovendo a **valorização da alimentação escolar como política pública estratégica**, capaz de estimular hábitos



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO**

alimentares saudáveis, reduzir índices de evasão e repetência e assegurar condições adequadas de desenvolvimento aos estudantes da rede municipal de ensino.

Assim, a contratação ora estudada demonstra resultados que vão além do simples fornecimento de gêneros alimentícios, consolidando-se como instrumento de promoção da cidadania, da dignidade e da eficiência administrativa.

11. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Conforme art. 18, §1º, X da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...) X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual.

Nos termos do art. 18, §1º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve indicar as providências que a Administração deve adotar antes da celebração do contrato, inclusive aquelas voltadas à capacitação de servidores responsáveis pela gestão e fiscalização.

No presente caso, considerando que a aquisição será realizada por meio de **Pregão Eletrônico com adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP)**, a Administração deverá observar algumas medidas essenciais para garantir a regularidade e a eficiência do processo.

Em primeiro lugar, deverá ser promovida a **verificação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira** do fornecedor vencedor, em conformidade com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Essa medida assegura que apenas empresas aptas e em condições legais assumam a execução da futura contratação.

Deverá ser formalmente designado o **órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços**, que, no presente caso, será a **Secretaria Municipal de Educação**, cabendo à secretária da pasta, **Sra. Ana Carmen Correia Fraga Santana**, a supervisão e o acompanhamento do processo, conforme atribuições definidas em



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO

ato normativo municipal. Essa designação garantirá maior controle e padronização no gerenciamento da ata, permitindo o atendimento às demandas da rede pública de ensino com eficiência e transparência.

Além disso, é necessária a **capacitação da equipe escolar responsável pelo recebimento e armazenamento dos produtos**, assegurando que as carnes, frios e pescados sejam devidamente conferidos no momento da entrega, armazenados em condições adequadas e utilizados dentro do prazo de validade, evitando desperdícios e garantindo a segurança alimentar.

Também deverá ser estruturado um **plano de acompanhamento nutricional**, coordenado pela equipe de nutrição da Secretaria de Educação, para monitorar a conformidade dos produtos entregues, sua adequação ao cardápio e a observância das diretrizes do PNAE, permitindo correções tempestivas em caso de falhas.

Essas providências configuram requisitos indispensáveis para que a contratação seja realizada em conformidade com os princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, assegurando a plena execução da política pública de alimentação escolar e a efetiva proteção do interesse público.

12. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Conforme art. 18, §1º, XI da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar

todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

*(...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

(...) XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

Contratações correlatas são aquelas que guardam relação com o objeto principal, interligando-se a essa prestação do serviço, mas que não precisam, necessariamente, ser adquiridas para a completa prestação do objeto principal.

Contratações interdependentes são aquelas que precisam ser contratadas combinada ao objeto principal para sua completa prestação.

No caso em apreço, não se vislumbram contratações correlatas e/ou interdependentes para a solução



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO**

ser contratada e o serviço ser plenamente prestado.

13. DESCRIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS

Conforme art. 18, §1º, XII da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...) XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável.

A presente aquisição não acarretará impactos ambientais relevantes, tendo em vista a natureza dos itens solicitados e a forma de fornecimento prevista. As especificações dos gêneros alimentícios (carnes, frios e pescados), estão devidamente descritas neste documento e deverão observar rigorosamente os padrões de qualidade estabelecidos pelos órgãos competentes, como a ABNT, o INMETRO e demais entidades reguladoras.

Adicionalmente, os materiais deverão atender às exigências legais de segurança e qualidade, conforme disposto no art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), garantindo que não sejam colocados no mercado produtos em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais.

Portanto, **não se identificam impactos ambientais diretos decorrentes da contratação**, sendo que os eventuais efeitos indiretos relacionados à logística e acondicionamento dos produtos serão minimizados por meio da exigência de conformidade com padrões técnicos e regulamentares já estabelecidos.

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Conforme art. 18, §1º, XII da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar

todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

*(...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

(...) XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Com base nos elementos anteriores do presente documento de Estudos Preliminares realizado por esta Equipe de Planejamento, **DECLARAMOS** que:

☒ É VIÁVEL a contratação proposta pela unidade requisitante
☐ NÃO É VIÁVEL a contratação proposta pela unidade requisitante

Nos termos do art. 18, §1º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar deve apresentar posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação, com vistas a evidenciar a viabilidade técnica, econômica e operacional da solução proposta.

Após minuciosa análise das informações constantes nos tópicos anteriores, constata-se que a aquisição de gêneros alimentícios – carnes, frios e pescados – destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Paripiranga/BA é medida **imprescindível** para assegurar a continuidade da política pública de alimentação escolar, considerada direito constitucional e dever do Estado.

A necessidade decorre de fatores concretos: aumento expressivo do número de matrículas, ampliação do programa de tempo integral (Paris Educa), abertura de novas turmas da EJA Campo e esgotamento antecipado dos quantitativos previstos na Ata vigente. Esses elementos demonstram que a Administração deve agir de forma preventiva e planejada, garantindo o abastecimento regular da rede de ensino e evitando interrupções no fornecimento da merenda escolar.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Sob o aspecto **jurídico e normativo**, a contratação encontra amparo na Constituição Federal, na Lei nº 11.947/2009, nas resoluções do FNDE – em especial a Resolução CD/FNDE nº 03/2025 – e na Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de planejar suas contratações, demonstrando a viabilidade técnica e a economicidade das soluções escolhidas. O cumprimento dessas normas não apenas legitima a contratação, mas também assegura que os recursos públicos sejam aplicados em consonância com os princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade.

No campo **operacional**, a adoção do Pregão Eletrônico com utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) foi identificada como a alternativa mais adequada. Essa solução confere flexibilidade ao Município, que poderá ajustar os quantitativos de acordo com a demanda efetiva, evitando desperdícios e reduzindo riscos de perecimento. Além disso, permite maior previsibilidade no abastecimento, assegura a padronização da qualidade dos alimentos e garante que as entregas ocorram de forma regular, em conformidade com o calendário escolar.

Do ponto de vista **econômico-financeiro**, a solução proposta maximiza a eficiência do gasto público. O modelo licitatório escolhido favorece a ampla concorrência, gera economia de escala e possibilita melhores condições de preço, preservando a saúde fiscal do Município. Também contribui para a gestão sustentável dos recursos, em linha com as exigências de aplicação mínima em gêneros in natura e minimamente processados, que passarão a 85% em 2026, conforme a legislação vigente.

Por fim, do ponto de vista **social e educacional**, a contratação garantirá aos mais de 4.800 alunos da rede municipal o acesso a refeições nutritivas, seguras e equilibradas, impactando positivamente em sua saúde, rendimento escolar e permanência na escola. O fornecimento adequado da merenda escolar reforça o compromisso da Administração com a promoção da dignidade humana, com a proteção integral da criança e do adolescente e com a efetividade das políticas públicas de educação e nutrição.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a contratação estudada é **VIÁVEL**, necessária e vantajosa sob os aspectos técnico, jurídico, econômico, social e operacional. A adoção do Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços revela-se a forma mais eficiente de garantir o atendimento da demanda, em plena conformidade com os princípios da administração pública e com os objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Assim, este Estudo Técnico Preliminar respalda integralmente a instauração do processo administrativo, confirmando que a contratação proposta é a alternativa mais adequada para assegurar a continuidade e a qualidade da alimentação escolar no Município de Paripiranga/BA.

ALEXANDRA SANTANA BATISTA
NUTRICIONISTA QT



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA
EQUIPE DE PLANEJAMENTO**

CRN 5 ° 22242

Planejamento

VERÔNICA SABRINA SANTANA FRAGA

NUTRICIONISTA RT

CRN 5 Nº 11431